

RELATO Nº 020/2026-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2023-HH09R

Objeto: Rescisão contratual.

Contrato: Contrato de Empreitada nº 006/2023 - Prestação de serviços de manutenção continuada de sinalização horizontal, vertical, suspensa e dispositivos auxiliares de segurança em toda malha rodoviária estadual, das rodovias sob jurisdição da Superintendência Executiva Regional III (SR-III) do DER-ES, Lote, 03.

Diretoria interessada: Diretoria de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística – DIROP

Assunto: Análise e decisão da Diretoria Colegiada do recurso em face da decisão de Rescisão do Contrato.

2. Objeto do relato:

Cuidam os presentes autos da análise do recurso administrativo interposto pela empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, em face da Rescisão Unilateral do contrato, publicada no Diário Oficial em 24 de fevereiro de 2026 (peça # 961), por meio da qual a recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que determinou o rompimento do ajuste, requerendo sua revisão à luz das razões expostas em sua peça recursal.

3. Relatório inicial:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, em face da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do Contrato de Empreitada nº 006/2023, publicada no Diário Oficial em 24 de fevereiro de 2026 (peça #961).

O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção continuada de sinalização horizontal, vertical, suspensa e de dispositivos auxiliares de segurança em toda a malha rodoviária estadual, abrangendo as rodovias sob jurisdição da Superintendência Executiva Regional III (SR-III) do DER-ES.

Argumenta, em síntese, que:

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, inicialmente, a **tempestividade do recurso**, considerando que a decisão impugnada foi publicada em 24/03/2026 e que o prazo recursal aplicável é de cinco dias úteis, conforme previsto no art. 7º, incisos IV e V, da **Instrução de Serviço nº 009/2016**. No mérito, afirma que a decisão administrativa que manteve a rescisão fundamentou-se na expedição de **três Notificações de Insuficiência (NI's)** emitidas no âmbito do procedimento de **Avaliação de Desempenho (FAD)**, relativas às medições nº 15, nº 16 e nº 26, com fundamento no item 25.4, inciso II, da **Resolução C.R.E. nº 129/2018**, que disciplina a avaliação de desempenho das empresas contratadas pelo DER-ES.

A recorrente argumenta, contudo, que a medida rescisória seria desproporcional e desarrazoada, uma vez que as inconformidades apontadas não teriam comprometido a execução do objeto contratual nem causado prejuízo ao interesse público. Sustenta, ainda, que a primeira Notificação de Insuficiência decorreu da conversão de Aviso de Inconformidade relacionado ao atraso na apresentação de documentação referente à

medição contratual, circunstância que não refletiria desempenho insatisfatório da contratada. Aduz também que não houve inexecução de cláusulas contratuais essenciais, destacando que a execução dos serviços ocorreu de forma regular e que todas as ordens de serviço emitidas pela Administração foram atendidas.

Acrescenta que, ao longo da vigência contratual, o desempenho da empresa apresentou média aproximada de 90% de conformidade nos Índices Mensais de Conformidade (IMC), indicando avaliação geral satisfatória. Afirma, por fim, que eventuais inconsistências registradas decorreram de fatores relacionados à própria gestão contratual, especialmente quanto à liberação de ordens de serviço e à dinâmica de execução das atividades, inexistindo inadimplemento culposos por parte da contratada.

Diante dessas considerações, a recorrente requer a revisão da decisão administrativa, com a consequente desconstituição da rescisão unilateral do contrato. É o relatório.

É o sucinto relatório.

4. Da fundamentação:

Conforme consignado no relatório, a rescisão contratual foi fundamentada na constatação de desempenho considerado insatisfatório no âmbito do procedimento de Avaliação de Desempenho (FAD), o qual resultou na emissão de três Notificações de Insuficiência relativas às medições nº 15, nº 16 e nº 26, nos termos previstos na Resolução C.R.E. nº 129/2018.

A recorrente sustenta que as inconformidades apontadas não teriam comprometido a execução do objeto contratual, destacando que parte significativa dos serviços foi executada e que o desempenho médio registrado ao longo da vigência do contrato teria sido satisfatório. Não obstante, tais argumentos não se mostram suficientes para

infirmar as conclusões alcançadas pela Administração no exercício de sua atividade fiscalizatória.

Com efeito, a avaliação do desempenho contratual constitui prerrogativa inerente à gestão e fiscalização dos contratos administrativos, competindo à Administração verificar o adequado cumprimento das obrigações assumidas e adotar as providências cabíveis diante da constatação de irregularidades ou insuficiências na execução do objeto pactuado.

No caso concreto, as avaliações técnicas realizadas no âmbito do procedimento de fiscalização indicaram inconsistências no desempenho da contratada, circunstância que ensejou a expedição das correspondentes Notificações de Insuficiência e, posteriormente, a adoção da medida rescisória.

A alegação de que eventuais inconsistências decorreriam de fatores relacionados à dinâmica da gestão contratual ou à liberação de ordens de serviço pela Administração não se mostra suficiente, por si só, para afastar as conclusões técnicas registradas nas avaliações de desempenho. Tampouco a existência de períodos de desempenho satisfatório é capaz de descaracterizar as ocorrências negativas formalmente constatadas ao longo da execução contratual.

Cumprе salientar que, no regime jurídico dos contratos administrativos, as partes devem observar fielmente as obrigações pactuadas, respondendo pelas consequências decorrentes de sua inexecução total ou parcial. Nesse sentido, dispõe o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 que o contrato deve ser executado de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais aplicáveis.

De igual modo, o art. 58 da referida lei confere à Administração Pública, dentre outras prerrogativas, a possibilidade de rescindir unilateralmente os contratos administrativos nas hipóteses legalmente previstas, bem como aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Ainda, conforme dispõem os arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/1993, a inexecução total ou parcial do contrato constitui motivo para sua rescisão, notadamente nas hipóteses de não cumprimento de cláusulas contratuais, cumprimento irregular das obrigações pactuadas ou ocorrência de atrasos que comprometam a adequada execução do objeto contratado.

No presente caso, a Administração, com fundamento nos registros constantes do procedimento de avaliação de desempenho, concluiu pela existência de inadequações na execução contratual, circunstância que ensejou a rescisão unilateral do ajuste. Tal providência encontra respaldo tanto na legislação aplicável quanto nas cláusulas contratuais que regem a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não se vislumbra, portanto, violação aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, uma vez que a decisão administrativa guarda correspondência com os elementos fáticos apurados no curso da execução contratual e com os mecanismos de controle de desempenho previstos no regramento aplicável.

Por fim, cumpre observar que o recurso interposto não trouxe aos autos elementos novos ou provas aptas a infirmar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, limitando-se, em essência, à reiteração de argumentos já analisados pela Administração.

Diante desse contexto, não se identificam vícios de legalidade, motivação ou proporcionalidade capazes de justificar a revisão do ato administrativo impugnado.

5. Da Decisão:

Diante de todo o exposto e à luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela empresa recorrente não são suficientes para infirmar os fundamentos que embasaram a decisão administrativa anteriormente proferida.

Conforme demonstrado no curso da instrução processual, as avaliações de desempenho realizadas no âmbito do contrato evidenciaram inconsistências na execução das obrigações contratuais assumidas, circunstância que resultou na emissão de Notificações de Insuficiência relativas às medições nº 15, nº 16 e nº 26, nos termos do procedimento de Avaliação de Desempenho (FAD). Tais registros indicaram inadequações no desempenho contratual, revelando descumprimento das condições pactuadas e comprometimento da adequada execução dos serviços nos parâmetros técnicos e prazos estabelecidos.

Nesse contexto, resta caracterizado o inadimplemento das obrigações contratuais, situação que autoriza a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a rescisão unilateral do ajuste.

Assim, considerando que o recurso interposto não trouxe aos autos elementos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, não se vislumbra fundamento jurídico apto a ensejar a reforma da decisão administrativa impugnada.

Desse modo, reafirma-se que a hipótese analisada se enquadra nas situações que autorizam a denominada rescisão administrativa, cujo respaldo legal encontra-se nos arts. 77 e 78, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, que preveem a rescisão do contrato diante do não cumprimento ou do cumprimento irregular das cláusulas contratuais, bem como da lentidão na execução que comprometa a adequada prestação do serviço.

Diante disso, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do Contrato de Empreitada nº 006/2023, pelos seus próprios fundamentos.

6. Da Conclusão:

Dessa forma e ante todas as argumentações acima expostas, esta Diretoria, nos termos do Art. 109 da lei nº 8.666/93, decide por **INDEFERIR O PRESENTE RECURSO**

ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA**, com a manutenção da rescisão unilateral.

Submete o presente Relatório a deliberação do Órgão Colegiado Superior desta Autarquia, nos termos do artigo 11, inciso X da Lei Complementar nº 926/2019, a fim de manter ou alterar a decisão desta Diretoria Executiva.

Vitória/ES, 13 de março de 2026.

Jeferson Garcia Lima
DIRETOR SETORIAL DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA – DIREN/DER-ES
Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

RELATO Nº 020/2026-DIREN/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 20/2026

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial de Obras de Infraestrutura Logística, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 020/2026-DIREN/DER-ES, inserto nos autos 2023-HH09R, o qual foi incluído na Ata da 3ª Reunião Extraordinária da DICOL realizada no dia 13/3/2026.**

José Eustáquio de Freitas

Presidente da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Décio Cruz Oliveira

Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Luiz Cesar Maretto Coura

Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Edmar Fraga Rocha

Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Charleny Peixoto de Lima

Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Jeferson Garcia Lima

Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Nilcemar Alves Cabral Junior

Membro da DICOL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JEFERSON GARCIA LIMA
DIRETOR SETORIAL
DIREN - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 15:58:05 -03:00

EDMAR FRAGA ROCHA
DIRETOR SETORIAL
DIRAD - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 16:18:06 -03:00

NILCEMAR ALVES CABRAL JUNIOR
DIRETOR SETORIAL
DIROP - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 16:21:41 -03:00

LUIZ CESAR MARETTA COURA
DIRETOR SETORIAL
DIGEP - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 17:26:14 -03:00

CHARLENY PEIXOTO DE LIMA
DIRETOR SETORIAL
DIRED - DER - GOVES
assinado em 13/03/2026 16:17:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/03/2026 17:28:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CLEIDE MARA NUNES DE SOUZA (SECRETARIA EXECUTIVA - SECEX - DER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VLZ3S2>